



**LEI Nº 2.532, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a Criação do Projeto "Kit Lanche" no âmbito do Município de São Bento do Sapucaí e dá outras providências.

**GILBERTO DONIZETI DE SOUZA**, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de São Bento do Sapucaí, o projeto "Kit Lanche", destinado ao fornecimento de alimentação leve e nutritiva a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS atendidos pelo transporte público municipal para tratamento em outros municípios, assegurando-lhes o mínimo alimentar durante o percurso, em respeito à dignidade da pessoa humana.

**Art. 2º** A composição do kit lanche será definida pela Administração Municipal e entregue aos beneficiários no momento do embarque.

**§ 1º** Para deslocamentos de até 100 km (cem quilômetros), o kit será composto por, no mínimo, 4 (quatro) itens.

**§ 2º** Para deslocamentos superiores a 100 km (cem quilômetros), será fornecido 1 (um) kit adicional, totalizando 2 (dois) kits por beneficiário.

**§ 3º** A composição dos kits poderá ser elaborada com o apoio técnico de profissional nutricionista, visando garantir alimentação balanceada, adequada ao horário e à duração da viagem.

**§ 4º** A critério técnico do nutricionista responsável, a composição dos kits poderá ser alterada sempre que necessário, observando-se a finalidade de fornecer alimento saudável e condizente com as necessidades dos pacientes.

**§ 5º** O acompanhante do paciente, quando autorizado e devidamente cadastrado junto ao serviço de transporte da saúde, também fará jus ao kit lanche, limitado a 1 (um) acompanhante por paciente.

**§ 6º** É vedada qualquer forma de cobrança, reembolso ou contraprestação pelo fornecimento dos kits, por parte de agentes públicos ou terceiros.



**§ 7º** O fornecimento dos kits será controlado por meio de procedimento administrativo definido pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante registro do nome do beneficiário, data da viagem e destino, podendo ser utilizado sistema informatizado ou ficha manual de controle.

**Art. 3º** É proibida a venda, troca, doação ou qualquer forma de comercialização dos kits fornecidos, cuja destinação é estritamente vinculada à garantia de alimentação dos pacientes e acompanhantes beneficiários do serviço de transporte para tratamento de saúde.

**Art. 4º** Farão jus ao benefício previsto nesta Lei apenas os pacientes e/ou acompanhantes que estiverem em deslocamento exclusivamente para fins de tratamento de saúde, devidamente cadastrados nos serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a estender o fornecimento do kit lanche aos usuários da Secretaria Municipal de Cidadania, observados os mesmos critérios e finalidades estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento das Secretarias pertinentes.

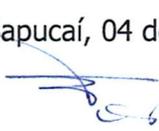
**Art. 7º** Esta Lei encontra fundamento nos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, em especial o direito à saúde e à alimentação, como obrigações do Estado para a garantia da dignidade da pessoa humana.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de decreto, visando sua plena execução.

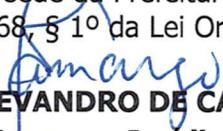
**Art. 9º** É vedada a utilização do programa de fornecimento de kit lanche para fins promocionais ou político-partidários, inclusive por meio de identificação pessoal de autoridades públicas nos materiais ou embalagens.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sapucaí, 04 de Setembro de 2025.

  
**GILBERTO DONIZETI DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.

  
**JAELCI EVANDRO DE CAMARGO**  
Assessor Jurídico